

PROCESSO: 22403 /2020 PROTOCOLO: 1444705 FOLHA

Fis.:	<u>01</u>
SEMFA	
Ass:	<u>10</u>

RUBRICA:

Data do recebimento no setor SEMFA/PROTOCOLO : Em 21 / 09 / 2020

A SEMGOV/SRI

PARA PROVIDENCIAS CONFORME SOLICITADO

EM 21 DE SETEMBRO DE 2020

Andrély



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100300039003200340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

PROCESSO
22403/2020

FOLHA DE DESPACHOS

Folha
005

Rubrica

A

SEME/GAB,

De ordem da Sr^a. Secretária Angela de Paula Barbeza, encaminho e presente caderno processual para ciência e manifestação da Indicação de N° 2052/2020.

Diante dos prazos, solicito encaminhar resposta em até 05 (cinco) dias, a fim de que este setor officie ao Poder Legislativo.

Em 24/09/2020,

WALDIR DA FRAGA BOFELNO
Assessor Executivo SEMGOV
Decreto 27.084/17

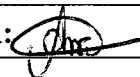


PROCESSO:22403/2020

PROTOCOLO: 1444705

FOLHA: 06

ASSINATURA:

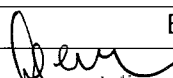


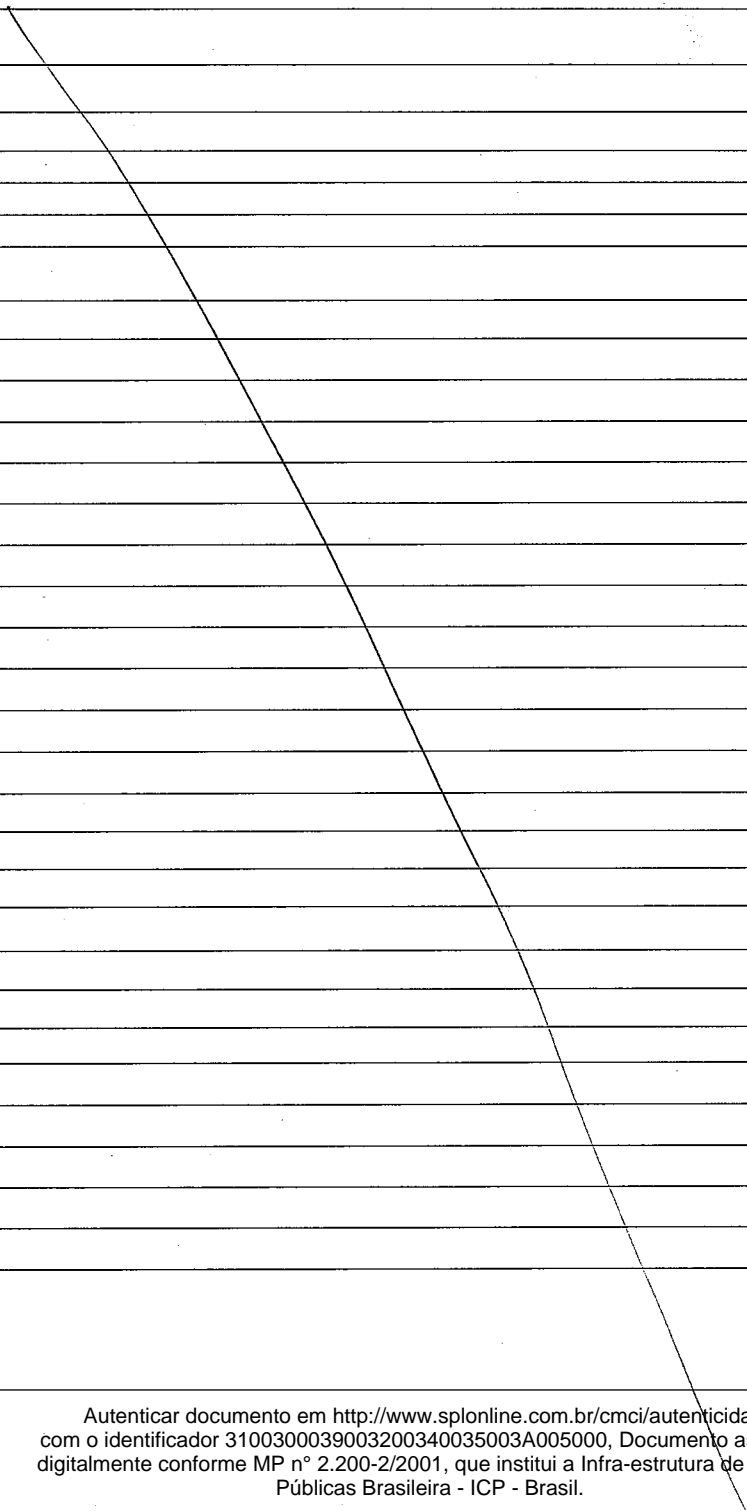
A SEMGOV/SRI

Encaminhamos em anexo cópia do **OFÍCIO SEME/GAB Nº 549/2020**, datado em 17/09/2020, contendo as informações solicitadas pelo Srº Vereador Diogo Pereira Lube, através do **OFÍCIO GV Nº23/2020**.


Segue para os devidos fins.

Em 29/09/2020


Cristina Deus Bastos de Vargas
Secretária Municipal de Educação
SEME - Decreto nº 28.532/2019



OFÍCIO SEME/GAB/Nº 549/2020

Fis.: 07
SEME
ASS: 

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2020.


Ao Senhor,
DIOGO PEREIRA LUBE
Vereador – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Prezado,

Em resposta ao **OFÍCIO GV Nº 23/2020**, versando sobre cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2020, cumpre esclarecer o seguinte:

1. A referida Lei nos termos do art. 2º, consigna o prazo de 1 (um) ano de adoção de providências para o seu cumprimento, o qual ainda não se esgotou.
2. Ainda que assim não fosse, a contratação de profissional de psicologia e serviço social constitui em especialidades relacionadas a área de saúde e, portanto, não alcançadas pela legislação de financiamento da educação.
3. A constituição de equipe multidisciplinar referida na Lei nº 13.935/2019, gera despesas para o Poder Executivo sem indicação de fonte de custeio, motivo pelo qual, quando do projeto, foi enviada mensagem de veto pelo Presidente da República, sob fundamentada alegação de inconstitucionalidade e ofensa ao art. 16º e art. 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº28.532/2019

Recebemos
21/09


SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Moreira, 235 • Independência
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.306-320
Tel.: 28 3155 - 5249

www.cachoeiro-es.gov.br

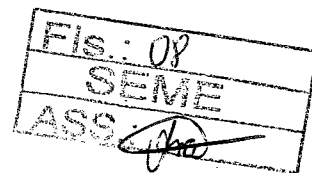


Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/au>
com o identificador 3100300039003200340035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

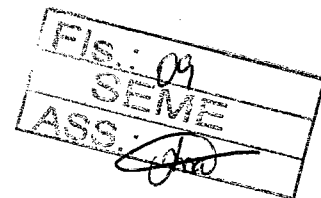
Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM Nº 492, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.688, de 2000 (nº 60/07 no Senado Federal), que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Ouvidos, os Ministérios da Educação e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

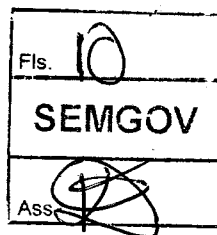
"A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2019



RESPOSTA N° 1488/2020



Ao
Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

De ordem da Srª. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta à Indicação nº 2052/2020, de iniciativa do Vereador Diogo Pereira Lube.

Após ciência, favor devolver o caderno processual a esta SEMGOV/SRI, para que possamos proceder o devido arquivamento.

Em 01/10/2020,


WALDIR DA FRAGA BOTELHO
Assessor Executivo SEMGOV

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



WWW.C



Autenticar documento em <http://www.sponline.com.br/cmci/autenticidade>
e i como identificador 3100800089903200340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Pr ICP Municipal de
Cai Brasil de Itapemirim
25 de março de 1961